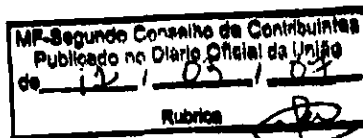




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000144/2002-29
Recurso nº : 124.985
Acórdão nº : 203-10.655



Recorrente : SAVANA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Recurso não conhecido.

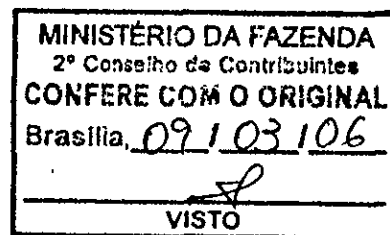
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAVANA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator



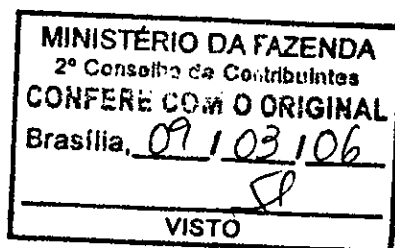
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000144/2002-29
Recurso nº : 124.985
Acórdão nº : 203-10.655

Recorrente : SAVANA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Auto de Infração (fls. 336/348) para cobrança do PIS no valor total de R\$ 168.256,81, consolidado na data da autuação, referente aos fatos geradores de 08/98 a 09/01.

Conforme Relatório de Verificação Fiscal (fls. 330/333), a fiscalizada apresentou DCTFs no período de 08/98 a 12/99 onde foram lançados valores do PIS. Entretanto, não recolheu a contribuição nesse período por entender que estava com exigibilidade suspensa, por força da ação ordinária registrada sob o nº 98.1402747-2. Relativamente aos demais períodos, não foram apresentadas DCTFs e também não foi recolhida a contribuição.

A interessada impugnou a exigência (fls. 356/369), apresentando documentos de fls. 370/587 e alegando em síntese que o contrato entre o fabricante e a concessionária não pode ser caracterizado como compra e venda, assemelhando-se mais a uma consignação. Assim, a contribuição deve incidir apenas sobre a receita da concessionária, que corresponde a uma comissão, excluindo-se a receita da montadora.

Aduz que o valor pago à montadora pela transferência do veículo, o ICMS e o frete, constituem-se em receitas de terceiros, por serem transferidos para outra pessoa jurídica. Assim, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

Protesta também pela exclusão dos valores correspondentes aos descontos concedidos e da gratificação de desempenho paga pelo fabricante, como incentivo pelas vendas realizadas. Nesse último caso, trata-se de receita financeira não sujeita ao PIS e à Cofins.

Requer a compensação do débito porventura remanescente com o crédito referente a pagamentos a maior do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, e também com crédito relativo à multa de mora paga em procedimento espontâneo.

Por fim, requer a realização de perícia, para que seja apurada a inclusão indevida de valores na base de cálculo do PIS.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls. 614/622), não conhecendo do recurso na parte referente à incidência do PIS sobre as receitas de vendas dos veículos novos, pela existência de ação judicial tratando do mesmo tema. Na parte conhecida, considerou dispensável a perícia e manifestou-se no sentido de que a compensação deve seguir os ritos previstos na legislação que rege a matéria.

Pronunciou-se pela impossibilidade de aplicação do inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, por falta de regulamentação até que fosse revogado. Entendeu que a gratificação por vendas deve compor a base de cálculo do PIS e, no que tange aos descontos, esclareceu que apenas aqueles comprovadamente concedidos podem ser excluídos da base de cálculo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

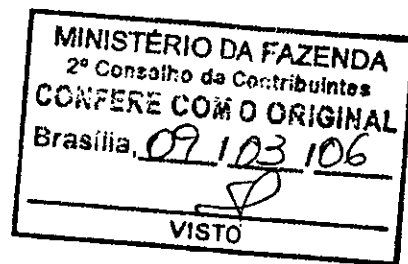
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000144/2002-29
Recurso nº : 124.985
Acórdão nº : 203-10.655

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 628/651), reiterando as razões da peça impugnatória.

Às fls. 652/659, relação de bens e direitos para arrolamento.

É o relatório.



de



Processo nº : 11070.000144/2002-29
Recurso nº : 124.985
Acórdão nº : 203-10.655

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância (Acórdão DRJ/STM nº 1.788/2003) em 22/08/2003, conforme AR de fl. 625. Apresentou recurso a este Conselho em 24/09/2003, conforme carimbo de recebimento à fl 628.

Analisando o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

A contagem do prazo segue as regras estabelecidas no art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Sendo 22/08/2003 uma sexta-feira, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário se iniciou na segunda-feira, dia 25/08/03, e foi encerrada terça-feira, dia 23/09/2003.

Logo, se o recurso foi interposto em data posterior (24/09/03) ao termo final, a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, que assim, estabelece:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Em face do exposto, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

